



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061954-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROZIANA ALVES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55348**  
**APEL. Nº 1061954-87.2024.8.26.0002**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APTE.: ROZIANA ALVES SANTANA**  
**APDA.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO**  
**PADRONIZADOS NLP II E OUTRO**

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Insurreição da autora - Razões que não impugnam, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida - Inobservância do princípio da dialeticidade recursal – Verba honorária majorada - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação tirada por Roziana Alves Santana contra a r. sentença de fls. 311/312, proferida pelo d. magistrado ROGE NAIM TENN, que julgou improcedente a presente ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Banco Afinz S.A. - Banco Múltiplo, carreando à autora a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 58.142,30), observada a gratuidade processual. Aduz a autora, em apertada síntese, que não tomou prévio conhecimento da cessão de crédito, da qual originou a negatização de seu nome; afirma que houve vazamento de seus dados pessoais e sensíveis, em afronta à legislação que cuida da matéria (Lei 13.853/2019); sustenta que a cessão de crédito é ineficaz, porquanto não realizado com o consentimento do suposto devedor, e que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes lhe causou dano que deve ser reparado pecuniariamente.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

Com efeito, o Cód. Proc. Civil (art.1.010, II e III) impõe às partes a observância da forma segundo a qual dever se revestir o recurso apelatório, ou seja, o recorrente dever atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja ver reformada, porquanto a apelação devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de ofender a regra “sententia debet esse conformis libello” a decisão que faz entrega de prestação jurisdicional em desconformidade com a postulação (STJ – 4ª Turma, REsp.4.530-RS, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

No caso concreto, da leitura das razões recursais é possível verificar, de forma clara, que a apelante simplesmente ignorou os fundamentos da r. sentença recorrida, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: *“Não prospera a alegação inicial de apontamento no cadastro negativo, pois no extrato do Serasajud anexado (fls. 294/295) não consta inserção do nome da parte requerente que tivesse sido determinada pela empresa ré, afastando completamente o ato ilícito em questão.*

*Consigne-se por outro lado, que mesmo se houvesse o apontamento, não caberia a indenização por dano moral, diante da existência de outros apontamentos em nome da parte autora, conforme notado no referido extrato. A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.*

*A inexistência de apontamento no cadastro negativo pela ré, revela-se em fato impeditivo do direito da requerente a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Com isso, de rigor a improcedência dos pedidos.”* (fls. 312).

Limitou-se a recorrente a afirmar que a r. sentença foi proferida de forma “completamente parcial” (fls. 318), além de reproduzir, quase que integralmente, a petição inicial, o que não é suficiente para o

enfrentamento da pretensão recursal, porque as razões de decidir do d. juízo “a quo” não foram impugnadas de forma específica.

Forçoso reconhecer, portanto, que a apelante deveria ter demonstrado os motivos pelos quais não poderia a sentença prevalecer. Vale dizer, deveria a recorrente ter apresentado fundamentos bastantes para convencer este E. Tribunal quanto ao eventual desacerto da solução adotada pelo d. juízo de primeiro grau. Não o fez, entretanto.

E, não havendo correspondência entre as razões do inconformismo e a sentença recorrida, restou inobservado o princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do apelo.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente repelido recursos cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge (RTJ 157/541), porquanto a ocorrência de divórcio ideológico inviabiliza a exata compreensão do pleito deduzido pela parte, já que incidem em vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784, Rel. Min. Moreira Alves; RE122.472-DF, Rel. Min. Celso De Mello).

No mesmo sentido julgados desta E. 23ª Câmara de D. Privado: “AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Contrato de financiamento de veículo - Pedido inicial - Procedência - Réu - Apelo - Alegações desvirtuadas do julgado - Inobservância ao princípio da dialeticidade - Descumprimento do art. 1010, II e III, do CPC - Recurso - Não conhecimento.” (Apel. 1008009-34.2020.8.26.0510, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 22.06.2022).

“Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Apelação que não atende requisitos do artigo 1.010 do novo CPC. Recurso que não impugna os fundamentos da r. decisão judicial cuja reforma se pretende. Irregularidade formal do apelo. Não cabimento do prazo previsto no artigo 932 do CPC/2015. Prazo que somente vale para sanar vício formal, não estendido à ausência de expressa impugnação à sentença. Entendimento do STJ e STF. Impossibilidade de conhecê-lo. Litigância de má-fé. Inocorrência. Mera

interposição de recurso, ainda que sem técnica, não enseja o dever de indenizar. Recurso não conhecido.” (Apel. 1040375-54.2022.8.26.0002, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 07.11.2022).

“Apelação - Ação indenizatória por compartilhamento de dados pessoais - Sentença de indeferimento da petição inicial - Irresignação do autor - Preliminares de suspensão do processo em razão do julgamento do Tema nº. 51 pelo C. STJ., litigância de má-fé e não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeitadas - Recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença - Irregularidade formal - Violação ao princípio da dialeticidade - Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica - Recurso não conhecido, com observação.” (Apel. 1006291-41.2024.8.26.0007, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de D. Privado, j. 14.01.2025).

Pelo exposto, não conheço do recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa (§11, do art. 85 do CPC), observada a gratuidade processual.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**